



PROCESSO Nº : 36.334-0/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
RESPONSÁVEL : PERCIVAL CARDOSO NÓBREGA
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de agrupamento de multas sugerido pela então Coordenadora do Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal, nos termos do artigo 293, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

O pleito se fundamenta em razão da constatação de outros processos com multa pendente de recolhimento aplicada ao Sr. Percival Cardoso Nobrega, cujo somatório das respectivas sanções ultrapassa 15 UPFs/MT.

Com efeito, concluiu pelo agrupamento das multas aplicadas nos Processos nºs 238058/2017 (multa de 6,40 UPFs/MT, vencida em 20/09/2019), nº 206202/2016 (multa de 11 UPFs/MT, vencida em 19/01/2018) e no presente processo, considerado o principal por ser o mais recente (multa de 0,40 UPFs/MT, vencida em 20/10/2019), totalizando o valor de 17,80 UPFs/MT, para fins de execução fiscal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (doc. nº 276329/2019).

Além disso, registrou que não será sugerido o apensamento dos Processos nºs 238058/2017 e 206202/2016 ao mais recente para o melhor andamento processual. Assim, propõe que seja determinada a baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento do interessado, referente aos processos já mencionados, e a inserção do saldo devedor ao processo mais recente (Processo nº 363340/2018), que corresponde ao montante de 17,80 UPFs/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.954/2019 (doc. nº 279585/2019), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Filho, opinou da seguinte forma:

- a) pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Percival Cardoso Nobrega – Ex-Prefeito municipal de Tabaporã, conforme relacionadas acima;
- b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acordão, para fins de execução judicial do valor devido;
- c) determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema Control-P de cada multa pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo mais recente do saldo total das multas aplicadas ao responsável (art. 290, § 8º, da Resolução Normativa n.14/2017).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2020.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

